



COMISSÃO DE ACESSO AOS
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS



Exmº Senhor
Dr. Osvaldo Castro
M.I. Presidente da Comissão
Parlamentar de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Of. n.º 1425, 2010.09.24

Assunto: Proposta de Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

Nos termos do n.º 1 do artigo 32º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, diploma que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização (LADA), a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo, cujo regulamento é aprovado por resolução da Assembleia da República, sob proposta da Comissão.

Por isso, na sua sessão de 22 de Setembro de 2010, esta Comissão aprovou o Parecer n.º 236/2010, que consubstancia o projecto de proposta de Regulamento Orgânico que ora se envia.

A necessidade e urgência da aprovação do mencionado Regulamento Orgânico resulta explicitada na justificação que do mesmo parecer consta.

A não aprovação tempestiva do Regulamento Orgânico da CADA, poderá impedir esta Comissão de desempenhar as funções que lhe competem.

Acrescenta-se que dessa aprovação não advirá qualquer acréscimo de encargos orçamentais.

Desde já se agradece a atenção que venha a ser dispensada à resolução deste problema.

Com os melhores cumprimentos *personais*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Útil	371767
Entrega/Saida n.º	671
Data	24/9/2010

O Presidente da CADA

António José Pimpão
(António José Pimpão)



Parecer n.º ²³⁶...../2010

1. O Regulamento Orgânico (RO), aprovado pela Lei n.º 8/95, de 29 de Março, e que continua em vigor por força do n.º 2 do artigo 32º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, diploma que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização (LADA), integra um mapa de pessoal dos serviços de apoio da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) que contempla um secretário, cinco técnicos superiores de apoio jurídico, cinco oficiais administrativos para apoio nas áreas de administração de pessoal, patrimonial, expediente, arquivo, recepção, relações públicas, secretariado e apoio geral, um motorista de ligeiros para condução e manutenção de viaturas e um auxiliar administrativo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo RO, o preenchimento das vagas do pessoal *“era feito pelo presidente de entre funcionários, em regime de requisição ou destacamento, nos termos da legislação em vigor na função pública e das deliberações tomadas pela Comissão”*. Com excepção do secretário, cujo cargo é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços, provido em comissão de serviço, o demais pessoal que trabalha na CADA foi chamado a desempenhar funções em regime de requisição, a qual dispensava *“a autorização dos serviços de origem”* (n.º 3 do preceito citado).

Era *“aplicável ao pessoal da CADA o regime geral do funcionalismo público”* (n.º 4 do artigo 3.º do RO), pelo que a requisição era feita por tempo indeterminado, ou seja, sem limite de duração, como determinava o n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, diploma relativo ao regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública.

O referido Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi revogado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.



2. Esta Lei é aplicável às entidades administrativas independentes nas quais se inclui a CADA.

Com efeito estabelece o n.º 1 do artigo 1.º que a *“[a] presente lei define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas”*.

Acrescenta o n.º 3 do artigo 3.º que *“[a] presente lei é ainda aplicável, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes”*.

Refere, ainda, o artigo 86.º, sob o título *prevalência*, que *“[e]xcepto quando dele resulte expressamente o contrário, o disposto na presente lei prevalece sobre quaisquer leis especiais e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho”*.

Pode assim concluir-se que esta Lei prevalece sobre quaisquer leis ainda que especiais.

3. Estabelece o artigo 103.º desta mesma Lei o seguinte:

“1. Os actuais trabalhadores requisitados, destacados, ocasionalmente e especialmente cedidos e em afectação específica de, e em, órgão ou serviços a que a presente lei é aplicável transitam para a modalidade adequada de mobilidade interna.

2. Considera-se termo inicial da mobilidade interna referida no número anterior a data de entrada em vigor do diploma referido n.º 5 do artigo 118.º”.

O diploma referido no n.º 5 do artigo 118.º entrou em vigor no dia 01 de Janeiro de 2009 por força do artigo 32.º da Lei Orçamental n.º 64-A/2008 de 31.12.



18

Assim sendo, a partir de 1 de Janeiro de 2009 todos os trabalhadores da CADA, com excepção do Secretário, que se encontra em comissão de serviço, ficaram em mobilidade que, por força do artigo 63.º da mesma lei, terminaria em 31 de Dezembro de 2009.

Estabeleceu, contudo, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, que *“[o] prazo previsto no n.º 13 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, pode ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2010, mediante acordo celebrado, respectivamente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 58.º e n.º 1 do artigo 61.º da mesma lei”*

4. Refere este artigo 61.º, n.º 1 que *“[e]m regra, a mobilidade interna depende do acordo do trabalhador e dos órgãos ou serviços de origem e de destino”*

Acrescenta, contudo, o n.º 6 do mesmo artigo que:

“No âmbito dos serviços referidos nos números 1 e 2 do artigo 3.º, é dispensado o acordo do serviço de origem para efeitos de mobilidade interna, em qualquer uma das suas modalidades, quando se opere:

- a) ...
- b) *Por iniciativa do trabalhador, desde que se verifique fundado interesse do serviço do destino, reconhecido por despacho do respectivo membro do Governo”.*

O fundado interesse do serviço de destino, reconhecido por despacho do respectivo membro do Governo, compete, no âmbito de uma entidade administrativa independente a esta ou seja, no caso concreto, à CADA.

Entendeu-se ser de reconhecer tal interesse da CADA até 31 de Dezembro de 2010 pois que só a mobilidade permitiria que a CADA funcionasse e o fim de tal mobilidade conduziria, necessariamente, ao não funcionamento da Comissão.



5. Estabelece o artigo 32.º, n.º 1, da LADA que “[a] CADA dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo, cujo regulamento e mapa do pessoal são aprovados por resolução da Assembleia da República, sob proposta da Comissão”.

A urgência da aprovação de um novo regulamento é demonstrada pela necessidade de continuarem a trabalhar na CADA os funcionários que desempenham funções de apoio administrativo e que se encontram em mobilidade até ao fim do corrente ano.

Entende-se, por isso, que a aprovação de um Regulamento Orgânico igual ou idêntico ao que se sugere pode constituir um eventual caminho para encontrar uma solução para o problema descrito. A não ser aprovado este regulamento ou outro semelhante e a terminar a mobilidade dos mesmos, ficará esta Comissão impedida de continuar a exercer as suas funções.

6. Face ao exposto, entende a CADA aprovar a seguinte proposta de Regulamento Orgânico:

Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

Artigo 1º

Serviços de apoio da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos

- 1 - A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo.
- 2 - Compete aos serviços de apoio da CADA desenvolver todas as actividades de apoio técnico e administrativo que lhe forem determinadas pelo presidente no âmbito das competências legais atribuídas à Comissão.
- 3 - Os serviços de apoio da CADA dependem do presidente da Comissão.



Artigo 2º

Secretário

1 - Os serviços de apoio da CADA são dirigidos por um secretário, equiparado a director de serviços, para todos os efeitos legais.

2 - Compete ao secretário:

- a) Elaborar os projectos de planos de actividade e de proposta de orçamento e assegurar a sua execução;
- b) Elaborar o projecto de relatório referido na alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º, da Lei, n.º 46/2007, de 24 de Agosto;
- c) Elaborar os instrumentos de avaliação e controlo da actividade desenvolvida pelos serviços e da execução orçamental, nos termos da lei;
- d) Velar pela administração e gestão do pessoal;
- e) Submeter ao presidente todos os assuntos que exijam a sua decisão ou apreciação;
- f) Exercer as demais competências nos termos da lei ou que nele forem delegadas.

3 - O secretário é nomeado por despacho do presidente, depois de ouvida a Comissão, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, com observância dos requisitos legais em vigor para o recrutamento para o cargo de director de serviços.

Artigo 3º

Pessoal

Os serviços de apoio da CADA dispõem do pessoal integrado por:

- a) Técnicos superiores juristas;
- b) Assistentes técnicos;
- c) Assistentes operacionais.

Artigo 4º

Técnicos superiores juristas

Os técnicos superiores juristas têm funções de elaboração de informações e pareceres e execução de outras actividades de apoio geral ou especializado em áreas de actuação da Comissão.



Artigo 5º

Assistentes técnicos

1 - Os assistentes técnicos têm funções de apoio nas áreas de administração de pessoal, patrimonial, expediente, arquivo, recepção, relações públicas, secretariado e apoio geral bem como a execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa nomeadamente acompanhando o procedimento das queixas e pedidos de parecer dirigidos à Comissão.

2 - As funções de assistente técnico podem ser desempenhadas por escrivão adjunto ou escrivão de direito em mobilidade, anual, sucessivamente renovável.

Artigo 6º

Assistentes operacionais

1 - Os assistentes operacionais têm funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, execução de tarefas de apoio, podendo comportar esforço físico e responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correcta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos e nomeadamente condução e manutenção de viaturas.

2 - As funções de assistente operacional podem ser desempenhadas por elemento da PSP em mobilidade, anual, sucessivamente renovável.

Artigo 7º

Contratação de pessoal

À contratação do pessoal a que se referem os artigos 3º a 6º aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 55º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 8º

Orçamento

1 - A Comissão dispõe de orçamento anual cuja dotação é inscrita no orçamento da Assembleia da República.

2 - O projecto de proposta de orçamento anual e as alterações orçamentais são aprovadas pela Comissão.



Artigo 9º

Competências em matéria de gestão

- 1 - Em matéria de gestão de pessoal, financeira, patrimonial e administrativa, o presidente, no quadro de orientações dadas pela Comissão, exerce as competências fixadas na lei para o cargo de dirigente máximo de organismo autónomo.
- 2 - Mediante autorização da Comissão, o presidente pode delegar no secretário as competências referidas no número anterior.

Artigo 10º

Ajudas de custo e transportes

- 1 - Os membros da Comissão têm direito ao abono de ajudas de custo e ao pagamento das despesas de transporte nos termos previstos na lei para o cargo de director-geral.
- 2 - Nas deslocações de representantes das Regiões Autónomas o abono das ajudas de custo será processado segundo o regime vigente nas respectivas administrações regionais.

Lisboa, 22 de Setembro de 2010

ANTÓNIO JOSÉ PIMPÃO (Presidente)

DAVID DUARTE

JOÃO MIRANDA

RENATO GONÇALVES

JOAO PERRY DA CAMARA

ARTUR TRINDADE

ANTERO RÔLO

DIOGO LACERDA MACHADO

ANA ROQUE

Tem voto de conformidade.

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

10 / 09 / 24